



**ILMO. SENHOR ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL MORADA NOVA-CE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3224
Nº Documento	3224
Data Em.	21 / 09 / 2021
	<i>Rosário</i>
	Protocolista

ARCTURO CONSTRUÇÕES
CNPJ 03.077.025/0001-81
José Evangelista de Sousa
063054544
Representante Legal

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021- SEJUV

João Evangelista de Sousa Arcturo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, com sede à Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, contato telefônico (85) 99605-4544, endereço eletrônico arcturo.construcoes@hotmail.com por intermédio de seu titular, Sr. João Evangelista de Sousa, portador da carteira de identidade nº 96027009623 e do CPF nº 124.127.913-68, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada, decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame em epígrafe, pelos motivos e razões de fato expostas a seguir. Reiterando o respeito aos membros da douta Comissão de Licitação, destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da presente demanda. Assim, apresenta-se, tempestivamente, este recurso administrativo perante esta comissão de licitação, nos termos do dispositivo legal abaixo, extraído da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão em 15 de setembro de 2021, quarta-feira, conforme publicação nos veículos oficiais, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS E RAZÕES

Conceda *máxima venia*, para as censuras vindouras contra a decisão de inabilitação lavrada por esta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração, visando a contratação do objeto que demanda.

A Prefeitura Municipal de Morada Nova publicou edital licitatório, Tomada de Preços N° 001/2021-SEJUV, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para cexecutar a reforma/requalificação do Estádio Municipal Pedro Eymard, de responsabilidade da Secretaria do Esporte e Juventude.

A empresa **João Evangelista de Sousa Arcturo**, ora Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação foi inabilitada pela Comissão, sob o



ARCTURO CONSTRUÇÕES
José Venâncio Pimentel Almeida
Representante Legal

fundamento de, supostamente, ter descumprido a cláusula 4.3.1 do edital. Vejamos o item apontado como motivo para a inabilitação da Recorrente:

4.3.1 Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 18/73 - CONFEA, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Neste quesito, esta Comissão alega "ausência da apresentação da Prova de inscrição junto ao CREA do responsável técnico, Sr. José Venâncio Pimentel Almeida". Ressaltamos que tal entendimento não procede, haja vista que **foi apresentado, dentro do envelope de Habilitação, na página nº 63 (abaixo, imagem do sumário), o item exigido pelo edital, apontado para inabilitação, conforme pode ser verificado em vistas à documentação do referido certame.**

QUALIFICAÇÃO TECNICA		60
4.3.1	Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica – CREA	61-62
	Certidão de registro e quitação de pessoa física – CREA	63

João Evangelista de Sousa Arcturo. CNPJ 03.077.025/0001-81
Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, CEP 63.900-209
Fone: (85) 99605-4544 / (84) 99974-4227. E-mail: arcturo.construcoes@hotmail.com



4.3.2	Contrato de prestação de serviços	64-65
4.3.2	Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA	66-88
4.3.5	Declaração de conhecimento do local (com firma reconhecida)	89
4.3.6	Declaração de aplicação de materiais	90

Ocorre que a Recorrente apresentou a prova de inscrição em nome do Sr. Francisco

João Evangelista de Sousa Arcturo. CNPJ 03.077.025/0001-81
Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, CEP 63.900-209
Fone: (85) 99605-4544 / (84) 99974-4227. E-mail: arcturo.construcoes@hotmail.com



Café Neto, responsável técnico da empresa para o processo licitatório em tela, mas esta douta Comissão inabilitou a Recorrente por não apresentar a prova de inscrição em nome do Sr. José Venâncio Pimentel Almeida, que também integra o quadro de engenheiros da empresa, alegação esta totalmente descabida, pelo que explanaremos a seguir.

Como é sabido por todos, e, principalmente pela Comissão, o edital do certame em epígrafe, assim como todos os outros, faz exigências para verificar, dentre diversas matérias, a capacidade técnica da empresa em executar o serviço licitado, que se prova, também, pelo acervo técnico em nome do engenheiro civil, exigido na cláusula 4.3.2 (abaixo), que complementa o item 4.3.1, apontado pela Comissão como “descumprido”.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, (...)

Assim, a Recorrente apresentou todos os atestados emitidos apenas no nome do Sr. Francisco Café Neto, engenheiro civil da empresa, capacitado e apontado como único responsável técnico para o certame, para o qual também foi apresentada a cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços, comprovando seu vínculo com a Recorrente, tudo para atender os itens do edital.

O edital também impõe a apresentação de declaração de conhecimento do local, **por parte do engenheiro responsável**, de acordo com o item 4.3.5:

4.3.5. Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (**ANEXO IX**), com reconhecimento de firma do emitente.



Vejamos o conteúdo do modelo da referida declaração, de acordo com o anexo IX:

ANEXO IX

**DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO(S) LOCAL(IS) DE
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU OBRAS DE ENGENHARIA**

TOMADA DE PREÇOS Nº _____

Eu, _____, portador(a) do RG nº
_____ e Carteira Profissional CREA nº
_____, engenheiro, responsável técnico da empresa
_____, inscrita com o CNPJ nº
_____, com sede à _____,
declaro para os devidos fins que tenho conhecimentos de todos os locais de
execução dos serviços e/ou obras de engenharia, assumindo assim a
responsabilidade para o acompanhamento técnico por parte da empresa
supracitada do objeto a ser executado referente ao Processo de Licitação nº
_____.

_____, ____ de ____ de 20____

CARIMBO E ASSINATURA DO DECLARANTE
CREA Nº _____

Indubitavelmente, o modelo apresentado pelo próprio edital exige as informações acerca do responsável técnico, **uma única pessoa**, que se responsabiliza pela parte técnica da licitante, de forma que o julgamento da Comissão se baseia numa alegação contraditória ao próprio edital, quando exige um documento em nome de uma pessoa que não assinou esta declaração e não foi apontada em nenhum atestado de capacidade técnica.

Pois bem, tal declaração, presente na página 89 da documentação, foi assinada, com firma reconhecida em cartório, pelo Sr. Francisco Café Neto, como bem claro pede o

ARCTURO CONSTRUÇÕES
CNPJ 03.077.025/0001-81
José Venâncio de Almeida
Representante Legal



editais, quando cita **que seja assinada por parte do engenheiro responsável (no singular) da empresa**. De forma alguma, o Sr. José Venâncio foi apresentado como responsável técnico para o certame, assim como nenhuma documentação foi emitida em seu nome, que foi elencado tão somente na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, pois o mesmo integra o quadro da empresa, situação que, por si só, em nada o obriga a participar de procedimentos licitatórios.

Ora, se uma empresa tem em seu quadro de responsáveis técnicos, vários engenheiros civis, engenheiro eletricitista, ambiental, agrônomo, ou demais engenheiros possíveis, fica obrigada a apresentar documentação de todos estes, mesmo não sendo usados os seus atestados/acervos e demais documentos vinculatórios à licitação? O próprio edital responde que não.

Destarte, resta claro o equívoco da respeitável Comissão em inabilitar a Recorrente sob a alegação apontada, tendo em vista que a empresa sanou todas as exigências editalícias, não persistindo motivos para a sua inabilitação.

Além de tudo já exposto, recentemente, a Recorrente foi habilitada para a fase de proposta de preços em outras licitações deste município, a exemplo e como última, a Tomada de Preços nº 006/2021-SEINFRA, pela qual a comissão pode averiguar a documentação apresentada pela empresa e ponderar sobre a sua decisão em inabilitar a mesma no certame nº 001/2021-SEJUV.

DO PEDIDO

Considerando os fatos apresentados, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente não procede, razão pela qual a decisão desta respeitável comissão merece sumária reforma. Assim, a empresa requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, considerando os fatos e razões abordadas.



Requer-se, portanto, a reconsideração da Comissão de Licitação, retificando a decisão administrativa para, assim, habilitar a empresa João Evangelista de Sousa Arcturo na TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021-SEJUV para a fase de proposta de preços.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Quixadá-CE, 20 de setembro de 2021.

JOAOEVANGELISTADE
SOUSA:12412791368

Assinado de forma digital por
JOAO EVANGELISTA DE
SOUSA:12412791368
Dados: 2021.09.14 11:35:47 -03'00'

JOAO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO
João Evangelista de Sousa
Titular

ARCTURO CONSTRUÇÕES
CNPJ 03.077.025/0001-81
José V. Evangelista de Sousa
R. Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, CEP 63.900-209

